



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02146/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02487/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: SEVERINA LÍDIA ALMEIDA DE ARAÚJO

03.02. IDADE: 62 anos, fls. 08.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §§ 7º , inciso II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 301/2007, fls. 30.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 15 de junho de 2007, fls. 30.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE JULHO DE 2007, fls. 31.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: AMARO MARÇAL FRAZÃO DE ARAÚJO

04.02. IDADE: 64 anos, fls. 06.

04.03. CARGO: MOTORISTA

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: INTERPA

04.05. MATRÍCULA: 033-7

04.06. DATA DO ÓBITO: 22 DE MAIO DE 2007, fls. 05.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. (fls. 33/34), onde verificou ausência de portaria da nomeação do servidor falecido para o cargo de Motorista da INTERPA.

Devidamente citado, às fls. 35/37, o Presidente da PBPrev, Sr. YURI SIMPSON LOBATO, acostou defesa conforme Documento TC nº 33684/15 (fls. 42/49).

Analisando os documentos apresentados, a análise da defesa da Auditoria verificou que o atual Gestor Previdenciário, através da Coordenadora Jurídica da PBPREV (Sr.ª Jaqueline Nicolau Faustino Gomes), encaminhou complemento de instrução, às fls. 42/49, onde consta uma certidão da INTERPA informando que o ex-servidor é originário da ex-CEPA e como tal foi admitido pela CLT em 01.05.1986, como motorista. Em fevereiro de 1994 teve seu regime de trabalho modificado e passou a integrar o Regime Jurídico único Estatutário por força da Lei 5.391, de 22.02.1991, mantendo o ato de admissão originário. Não foi absorvido como auxiliar de gestão organizacional pela Lei nº 8.591 de 26.06.2008, pois na data da sua publicação desta, já havia falecido. A Auditoria também observou a juntada do registro do empregado e o contrato de trabalho que foi celebrado com a ex-CEPA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sua análise de defesa (fls. 53/54), a Auditoria concluiu que não há obstáculo à concessão do benefício nos termos que a PBPREV já implementou o art. 40, §§ 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº 41/03, não tendo sido encontrada irregularidade que macule a concessão de registro ao ato.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria-P- nº 301/2007, fl. 30.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Severina Lídia Almeida de Araújo, formalizado pela Portaria-P Nº 301/2007-fls. 30, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02487/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Severina Lídia Almeida de Araújo, formalizado pela Portaria-P Nº 301/2007-fls. 30, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 11:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 09:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO